



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600237-11.2024.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Desincompatibilização]

RECORRENTE: ALEXON SOARES CIPRIANO

ADVOGADO: LUCIANO CEOTTO - OAB/ES9183

RECORRENTE: AVANÇA E ACELERA[PDT / PSB / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - MUNICIPAL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

INTERESSADO: Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vice-Prefeito e Coligação, contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral-ES, que indeferiu o pedido de registro de candidatura em razão do não cumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo de Subsecretário Municipal.

1.2. O recorrente alega cerceamento de defesa e defende que o cargo de Subsecretário não é equivalente ao de Secretário Municipal, portanto, aplicável prazo de três meses para afastamento, previsto na Lei Complementar nº 64/90.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se o cargo de Subsecretário é equivalente ao de Secretário Municipal para fins de desincompatibilização.

2.2. Se houve cerceamento de defesa por ausência de fase probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O cargo de Subsecretário, conforme suas atribuições de gestão, supervisão e autonomia, é análogo ao de Secretário Municipal, devendo observar o prazo de quatro meses para desincompatibilização, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

3.2. Não há cerceamento de defesa, visto que o candidato foi intimado e teve oportunidade de manifestação sobre a desincompatibilização e suas implicações.

3.3. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento de que a análise sobre o cargo ocupado pelo candidato possuir natureza equivalente à de Secretário Municipal, exige a verificação das atribuições e funções inerentes ao referido cargo, bem como sua alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público (TSE - RO nº 060058460, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura por ausência de

desincompatibilização no prazo legal.

4.2. Tese de julgamento: “O cargo de Subsecretário com funções de supervisão, coordenação e autonomia administrativa é equivalente ao de Secretário Municipal, exigindo desincompatibilização no prazo de quatro meses antes do pleito, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90.”

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, III, "b".

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RO nº 060058460, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018.

TRE-ES - RE nº 0600222-81.2020.6.08.0002 - Relator Ubiratan Almeida Azevedo – Publicado em sessão em 4/11/2020.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/09/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEXON SOARES CIPRIANO e pela Coligação Majoritária "AVANÇA E ACELERA" (PDT/PSB/Federação PSDB/Cidadania), contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral-ES, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Vice-Prefeito, sob o fundamento de descumprimento do prazo de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que o cargo de Subsecretário de Regularização Fundiária e Habitação possui atribuições equivalentes ao de Secretário Municipal, razão pela qual o candidato deveria ter se desincompatibilizado no prazo de quatro meses (ID 9380249).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta:

(i) que houve cerceamento de defesa, visto que a sentença foi proferida sem abertura de fase

probatória, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(ii) que o cargo de Subsecretário por ele ocupado não se equipara ao de Secretário Municipal, não possuindo, portanto, atribuições diretivas ou gerenciais que demandariam um prazo de desincompatibilização de quatro meses, conforme o previsto no art. 1º, III, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

(iii) que exerceu o cargo com subordinação hierárquica, técnica, jurídica e orçamentária ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social sem ter sido o substituto deste em período algum.

(iv) que, por ser servidor público municipal em cargo comissionado, o prazo de afastamento é de três meses, conforme estabelecido para servidores públicos comuns.

Ao final, requer o provimento do recurso eleitoral a fim de anular a sentença em decorrência do cerceamento de defesa ou, no mérito, a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente (ID 9380254).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, por entender que o cargo ocupado pelo recorrente é congênere ao de Secretário Municipal, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização de quatro meses antes das eleições (ID 9382705).

Este é o relatório. Incluam-se em mesa para julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ALEXON SOARES CIPRIANO e pela Coligação Majoritária "AVANÇA E ACELERA" (PDT/PSB/Federação PSDB/Cidadania), contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral-ES, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Vice-Prefeito, sob o fundamento de descumprimento do prazo de desincompatibilização exigido pela legislação eleitoral.

A sentença recorrida indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que o cargo de Subsecretário de Regularização Fundiária e Habitação possui atribuições equivalentes ao de Secretário Municipal, razão pela qual o candidato deveria ter se desincompatibilizado no prazo de quatro meses (ID 9380249).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta:

(i) que houve cerceamento de defesa, visto que a sentença foi proferida sem abertura de fase probatória, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

(ii) que o cargo de Subsecretário por ele ocupado não se equipara ao de Secretário Municipal, não possuindo, portanto, atribuições diretivas ou gerenciais que demandariam um prazo de desincompatibilização de quatro meses, conforme o previsto no art. 1º, III, "b", da Lei Complementar nº 64/90.

(iii) que exerceu o cargo com subordinação hierárquica, técnica, jurídica e orçamentária ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social sem ter sido o substituto deste em período algum.

(iv) que, por ser servidor público municipal em cargo comissionado, o prazo de afastamento é de três meses, conforme estabelecido para servidores públicos comuns.

Ao final, requer o provimento do recurso eleitoral a fim de anular a sentença em decorrência do cerceamento de defesa ou, no mérito, a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente (ID 9380254).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, por entender que o cargo ocupado pelo recorrente é congênere ao de Secretário Municipal, devendo ser observado o prazo de desincompatibilização de quatro meses antes das eleições (ID 9382705).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o presente recurso eleitoral.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que o candidato, intimado a se manifestar quanto à desincompatibilização do cargo ocupado (ID 9380236), apresentou a petição de ID 9380239, acompanhada de documentos (ID 9380240 e 9380241).

Ademais, o recorrente manifestou-se sobre as questões de direito e documentos em sua peça recursal, cujo aprofundamento se dará por ocasião dos debates no julgamento nesta instância, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se o cargo de Subsecretário de Regularização Fundiária e Habitação, ocupado pelo candidato, enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênere ao cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

A Lei Complementar n.º 64/1990 estabelece que, para que secretários municipais possam disputar o cargo de vice-prefeito, é imperativo que se afastem de suas funções com antecedência mínima de quatro meses ao pleito (art. 1º, inciso IV, "a"), enquanto servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, em geral, devem observar o prazo de três meses (art. 1º, inciso II, "I").

O instituto da desincompatibilização tem como finalidade precípua assegurar a lisura do processo eleitoral, visando coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública no curso regular das eleições, protegendo, assim, o livre arbítrio do eleitorado contra possíveis influências indevidas.

Consoante o entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a análise sobre o cargo ocupado pelo candidato possuir natureza equivalente à de Secretário Municipal, exige a verificação das atribuições e funções inerentes ao referido cargo, bem como sua “*alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público*” (RO nº 060058460, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018).

Nesse sentido, conforme se depreende dos autos, o candidato ocupou o cargo de Subsecretário de Regularização Fundiária e Habitação no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES (ID 9380261).

O Secretário Municipal é um agente político, titular de cargo estrutural à organização política do município e, portanto, sua atuação reveste-se de poder decisório, coordenação, gerenciamento, autonomia, gestão, ordenação de despesas. É o que se depreende do anexo VI, 1, da Lei Municipal nº 7.940/2022 (ID 9380243), que discrimina as atribuições dos secretários municipais e equivalentes, vejamos:

1. Dos Secretários Municipais e equivalentes:

I - Promover a gestão, orientação, coordenação e fiscalização das atribuições da Secretaria e aos órgãos equivalentes e unidades administrativas diretamente subordinados, estabelecendo diretrizes do seu âmbito de atuação;

II - Contribuir com a formulação do planejamento estratégico da Administração Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria Municipal sob sua responsabilidade;

III - Subsidiar o Chefe do Poder Executivo Municipal, no que concerne ao planejamento e ao processo decisório relativo às políticas, programas, projetos e atividades de sua área de competência;

IV - Despachar pessoalmente com o Chefe do Poder Executivo, nos dias determinados, e participar de reuniões coletivas, quando convocado;

V - Propor e adotar medidas que visem a modernização da máquina pública, visando a gestão de custos;

VI - Promover a integração com órgãos e entidades da Administração Municipal, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

VII - Promover os registros das atividades do órgão, como subsídio à elaboração do relatório anual da Administração Municipal;

[...]

O Subsecretário, por sua vez, possui as seguintes atribuições (ID 9380244):

4. Dos Subsecretários, Procuradores Gerais Adjuntos e Gerente Executivo:

I - Colaborar com o titular da Secretaria ou de órgão para o qual tenha sido designado, na direção, orientação, coordenação, supervisão, e avaliação e controle do órgão e de suas unidades, exercendo as atribuições que lhe forem solicitadas ou formalmente delegadas;

II - Substituir o titular do órgão em seus impedimentos, quando indicado pelo titular da pasta;

III - Auxiliar e assessorar o Secretário Municipal no exercício de suas funções, e ao Chefe do Executivo Municipal quando lhe for delegado;

IV - Orientar, controlar e fazer cumprir a política estabelecida, no que se refere ao planejamento, orientação e definição das atividades desenvolvidas para consecução dos programas e projetos da área sob sua responsabilidade;

V - Acompanhar a execução e coordenar a aplicação do planejamento estratégico estabelecido para sua área;

VI - Avaliar o desempenho e resultados dos programas, projetos e atividades empreendidos sob sua responsabilidade;

VII - Apresentar, periodicamente, relatório circunstanciado e crítico sobre as ações empreendidas, seu monitoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento;

VIII - Auxiliar na implantação de novos métodos de trabalho;

IX - Exercer outras funções técnicas ou administrativas que lhe forem delegadas pelo titular do órgão;

X - Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

A análise das atribuições do Subsecretário permite concluir que este não é um cargo técnico, visto que suas funções são eivadas de autonomia, gestão, supervisão, e, portanto, análogas às do Secretário Municipal.

Veja-se que o organograma da administração pública municipal, no item I, lhe atribuiu funções inerentes à direção, coordenação, supervisão e controle do órgão e de suas unidades, auxiliando o Secretário no cumprimento de suas funções, podendo, inclusive, substituí-lo em sua ausência (II).

Ademais, é possível inferir no item IV a sua atuação com autonomia e relevância, e no item V que demonstra um nítido papel de execução e coordenação das atividades estabelecidas para a área. Assim, não se pode equiparar tais atividades às de um servidor comum, cujas funções são eminentemente administrativas, o que conclui não se tratar de um cargo técnico ou de mero assessoramento.

Por conseguinte, verificada a similitude das atribuições do Subsecretário com as do Secretário Municipal, necessária se faz a desincompatibilização no prazo de quatro meses, consoante prevê o artigo 1º, inciso III, b, 4 c/c artigo 1º, inciso IV, a da Lei Complementar nº 64/90.

Colaciono julgados nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO. SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MEMBRO DE ÓRGÃO CONGÊNERE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, INCISO III, “B”, ITEM 4, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/1990. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A controvérsia reside em aferir qual o prazo de desincompatibilização que o ocupante de cargo de Subsecretário de Relações Institucionais da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim deve observar para concorrer ao cargo de Vereador.

2. De acordo com a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, é preciso averiguar, para tanto, as atribuições e funções típicas do cargo exercido pelo candidato, bem como sua respectiva alocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público.

3. As atividades desempenhadas pelo candidato são análogas ao do Secretário Municipal, pois o organograma da administração pública municipal lhes reservou atividades inerentes à coordenação, gerenciamento e tomadas de decisão de elevada importância na gestão das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação. Precedente do TSE (RO nº 060058460, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018); e precedente do TRE/ES (RECAND 060058460, Acórdão, Rel. Dr. Helimar Pinto, publicado em 10/9/2018).

4. Considerando que o recorrido foi exonerado do cargo de Subsecretário de Relações Institucionais no dia 14 de agosto de 2020, não preencheu o requisito de seis meses exigido pela combinação dos artigos 1º, VII, “b”, c/c incisos IV, “a”, e III, “b”, 4, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. Recurso conhecido a que se dá provimento para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura da Recorrida.”

(TRE-ES – RE nº 0600222-81.2020.6.08.0002 - Relator Ubiratan Almeida Azevedo – Publicado em sessão em 4/11/2020)

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.

INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

I. DA PRELIMINAR

1. Na linha da remansosa jurisprudência do TSE, “o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (AgR-REspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.3.2017). Inexiste, in casu, afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em virtude do indeferimento da notificação da Prefeitura Municipal de Guarapari/ES para “questionar se a impugnada ocupou o cargo de Titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania de Guarapari/ES há seis meses anteriores ao pleito” (ID n. 363669), pois o exame da quaestio juris restringe-se tão somente à análise das prerrogativas do cargo ocupado pela candidata.

II. DO MÉRITO

2. O cerne da controvérsia está em definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congêneres ao de secretário da administração municipal.

3. A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo “a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação”, sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.

4. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, c.c. o art. 1º, V, b, c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO

6. Com a publicação do presente acórdão em sessão, por meio do qual mantido o indeferimento do registro de candidatura, fica afastada a incidência, in casu, do art. 16-A da Lei n. 9.504/97 (art. 55 da Res.-TSE n. 23.548/2017), devendo o partido responsável pelo registro da presente candidatura se abster de novos repasses de recursos de campanha à candidata, que somente poderá se valer do numerário anteriormente recebido (e ainda não gasto) para honrar as despesas comprovadamente já contratadas, o que será aferido na prestação de contas, da qual não se exime em razão do que ora decidido. De igual forma, deverá a candidata pôr a termo todos os seus atos de campanha, inclusive aqueles atinentes à utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na TV.”

(TSE - RO nº 0600584-60.2018.6.08.0000 - Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto -

Publicado em sessão em 3/10/2018)

Na espécie, o recorrente ocupou o cargo de Subsecretário de Regularização Fundiária e Habitação e foi exonerado em 4 de julho de 2024, cargo que se caracteriza como congênere ao de secretário municipal e, portanto, não cumpriu o prazo de desincompatibilização de quatro meses exigido pela Lei Complementar nº 64/90.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso, e no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se a sentença que **INDEFERIU** o registro de candidatura de **ALEXON SOARES CIPRIANO**.

É como voto.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator